



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, para incluir a competência comum da União sobre a matéria e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.” (NR)

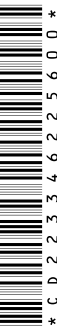
“Art. 12-B A aplicação de agrotóxicos guardará distância horizontal mínima de:

I - 500 (quinhentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

II - 250 (duzentos e cinquenta metros) de nascentes, rios, lagos ou qualquer outro corpo d'água.” (NR)

“Art. 12-C É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos por veículos aéreos tripulados ou não tripulados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, nosso país alcançou liderança nada invejável: tornou-se o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Os argumentos quanto à superação da pobreza e ao aumento da produtividade agrícola com o uso dessas substâncias não prevaleceram aqui e em nenhum outro lugar do planeta. Ao mesmo tempo em que alcançamos recordes de produção de grãos e proteína animal, a fome já atinge mais de 33 milhões de pessoas no Brasil.

Em 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados instituiu Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde. Após ouvir representantes de órgãos públicos, da indústria de agroquímicos, da aviação agrícola, de organizações não governamentais, cientistas, professores universitários, produtores e trabalhadores rurais, etc., de realizar visitas técnicas a propriedades rurais e reuniões em vários Estados, chegou-se a conclusões preocupantes.

Dentre as principais conclusões, destaca-se a contaminação das águas que abastecem populações urbanas e rurais. O uso intenso de agrotóxicos em culturas agrícolas e a escassa cobertura vegetal de matas ciliares próximas a bacias de abastecimento público têm favorecido o escoamento de agrotóxicos para mananciais e a consequente contaminação da água.

Para a solução dessa grave questão, faz-se necessária a combinação de diversas iniciativas, como a obtenção de informações mais consistentes sobre a comercialização de agrotóxicos (hoje, são 3748 agrotóxicos comercializados no Brasil, 1682 liberados pelo atual governo); a ampliação do número de laboratórios contendo equipamentos, insumos e recursos humanos qualificados para a realização de análises de resíduos de agrotóxicos na água; além do necessário trabalho em conjunto dos órgãos fiscalizadores envolvidos com a temática.

Na busca de mitigar esses impactos, o presente projeto de lei propõe delimitar a distância mínima entre as áreas pulverizadas com agrotóxicos e os corpos d'água, e, ainda, vedar a aplicação dessas substâncias por veículos aéreos tripulados ou não tripulados.

Estudos indicam que, muitas vezes, apenas 30% do veneno utilizado com pulverização aérea atinge o alvo. O restante contamina solos, água, plantações de vizinhos, florestas, inclusive áreas residenciais. Outras análises indicam que águas subterrâneas estão sendo contaminadas, colocando em risco a saúde de populações que se abastecem de poços em regiões de grande produção agrícola.



A depender do agrotóxico utilizado, dos meios de utilização e da solubilidade em água, o produto pode escoar superficialmente no solo pela água da chuva, ou mesmo da irrigação, e atingir os reservatórios de água para consumo humano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta importantíssima proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CARLOS VERAS

2022_3199

